



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 561 /12.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 975 - P, de 18 de outubro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 317**, de 17 do mesmo mês e ano, o qual "*altera a Lei nº 14.717, de 17 de fevereiro de 2004, que estabelece tempo máximo para permanência do usuário de serviços públicos em fila de espera*", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Parecer nº 005683/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007424/2012, a seguir reproduzido no útil,

"PARECER Nº 005683/2012

(...)

8. Quanto a legitimidade do Estado de Goiás, enquanto ente federado, em dispor sobre o assunto em epígrafe (o parágrafo único do artigo 1º e as alterações propostas ao artigo 2º do autógrafo) há impedimento constitucional, uma vez que se trata de matéria legislativa disposta



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



como competência dos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

9. Neste sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrita:

EMENTA: Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 – que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição – por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido. (RE 397-094, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-08-2006, Primeira Turma, DJ de 27-10-2006).

10. Portanto, o Estado de Goiás não possui competência legislativa para dispor acerca da matéria objeto do autógrafo em comento disposta no parágrafo único do artigo 1º e as alterações propostas ao artigo 2º, que tratam da imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos serviços notariais e de registro, bem como as consequentes penalidades pelo descumprimento, uma vez que se trata de matéria de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. Assim, opino pelo veto ao parágrafo único do artigo 1º e às alterações ao artigo 2º da Lei Goiana nº 14.717/2004.

(...)



15. Com essa inferência, insta adentrar em ponto relativo à autoria da proposta em exame, tendo em vista os limites de competência do poder estatal propulsor do projeto.

(...)

17. A redação do art. 1º - A, na presente proposta, impõe gastos aos prestadores de serviços públicos pelo Poder Público Estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, quando exige a **disponibilização de equipamento para imprimir senha constando o horário de chegada do usuário.**

18. Estabelece o art. 2º da Constituição Federal de 1988 que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

(...)

20. Em observância, portanto, ao princípio da divisão dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal e em cumprimento a esta mesma norma, um Poder não pode definir linha de conduta a ser adotada por outro, sob pena de inconstitucionalidade do ato.

(...)

24. O artigo 1º - A cria, portanto, ônus para o Estado, causando aumento de despesa, o que resulta em invasão de matéria orçamentária de competência privativa do Governador do Estado.

25. Sendo assim, o aumento de despesa deverá obedecer ao estipulado no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que assim prescreve:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

26. Da transcrição acima exposta verifica-se a necessidade de que, preliminarmente à edição da norma, sejam tomadas as medidas necessárias à adequação orçamentário-financeira do Estado em assumir o ônus que se pretende criar.

27. Após, estimado o impacto que esta despesa causará nos cofres estaduais e uma vez constatada a sua adequação com a lei orçamentária anual, é que se poderá ser transformada em lei. Portanto, constata-se que houve invasão da competência privativa do Senhor Governador do Estado na autoria da proposta em exame.

28. Da análise do artigo 1º-A (fornecimento de senha impressa pelos prestadores ao usuário constando o horário de sua chegada) impõe-se a necessidade de veto ao dispositivo, por vício de inconstitucionalidade, pois criou obrigação ao Poder Executivo Estadual, que claramente implicam em aumento de despesa, além de configurarem ingerência de um poder sobre o outro.

(...)

31. Sendo assim, padece o artigo 1º - A do autógrafo de lei de vício de iniciativa, razão pela qual, opina-se pelo veto integral.

32. Portanto, por se tratar de autógrafo de lei, resumindo-se esta análise em sugerir ou não o veto, manifesto pelo veto integral, por vício de inconstitucionalidade formal, a) quanto ao parágrafo único do artigo 1º e alterações propostas no artigo 2º, por vício de competência quanto ao ente federado incumbido de legislar sobre o tema, uma vez que se trata de matéria de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios, nos termos do seu



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



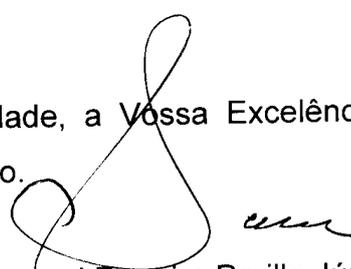
art. 30, I, conforme inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal acima transcrita, cujo inteiro teor segue em anexo; b) no que tange ao artigo 1º - A, por vício na autoria da proposta em exame, tendo em vista os limites de competência do poder estatal propulsor do projeto, porque fere a independência e divisão entre os poderes, afeta a capacidade do Poder Executivo de se auto-organizar e vulnera, por consequência, o art. 20, § 1º, II, alínea "a", da Constituição do Estado de Goiás, desrespeitando a independência e divisão entre os poderes e também a autonomia de que goza o Executivo estadual, violando os artigos 1º e 18 da Constituição Federal de 1988.

33. Ante o exposto, opino pela existência de vícios formais, que acarretam à necessidade de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 317/2012 pelo Chefe do Poder Executivo, em razão dos motivos expostos no presente opinativo.

(...)"

Com base nas razões oferecidas pela Procuradoria-Geral do Estado, que adoto como motivo para decidir, à exceção dos fundamentos constitucionais invocados sem a observância da Emenda Constitucional nº 45/2009, determinei fosse lavrado pela Secretaria de Estado da Casa Civil o presente ofício contendo os fundamentos do veto por mim oposto, que subscrevo e envio a essa Casa Legislativa.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

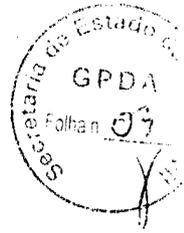


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 317, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.



Altera a Lei nº 14.717, de 17 de fevereiro de 2004, que estabelece tempo máximo para permanência do usuário de serviços públicos em fila de espera.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.717, de 17 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica aos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República.” (NR)

“Art. 1º-A Para efeito de controle do tempo máximo para permanência do usuário de serviços públicos em fila de espera, os respectivos prestadores deverão fornecer ao usuário senha impressa constando o horário de sua chegada.” (NR)

“Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores:
I – às penas previstas na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, no caso dos serviços prestados na forma do *caput* do art. 1º desta Lei;
II – às penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no caso dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de outubro de 2012.

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE PROTOCOLO



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 317, de 17 / 10 / 2012,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em
23 / 10 / 2012. Via Ofício nº. 975 / P e, em
19 / 11 / 2012 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº
561 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 19 / 11 / 2012

LÊDA APARECIDA MOREIRA RIOS
Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda A. M. Rios

Ch. Sç. de Protocolo e Arquivo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 19/11/2012 Nº do Processo: 2012004304

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 561/12.

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

Observação:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 317, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

msael

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 561 /12.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 975 - P, de 18 de outubro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 317**, de 17 do mesmo mês e ano, o qual "*altera a Lei nº 14.717, de 17 de fevereiro de 2004, que estabelece tempo máximo para permanência do usuário de serviços públicos em fila de espera*", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Parecer nº 005683/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007424/2012, a seguir reproduzido no útil,

"PARECER Nº 005683/2012

(...)

8. Quanto a legitimidade do Estado de Goiás, enquanto ente federado, em dispor sobre o assunto em epígrafe (o parágrafo único do artigo 1º e as alterações propostas ao artigo 2º do autógrafo) há impedimento constitucional, uma vez que se trata de matéria legislativa disposta



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



como competência dos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

9. Neste sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrita:

EMENTA: Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 – que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição – por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido. (RE 397-094, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-08-2006, Primeira Turma, DJ de 27-10-2006).

10. Portanto, o Estado de Goiás não possui competência legislativa para dispor acerca da matéria objeto do autógrafo em comento disposta no parágrafo único do artigo 1º e as alterações propostas ao artigo 2º, que tratam da imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos serviços notariais e de registro, bem como as consequentes penalidades pelo descumprimento, uma vez que se trata de matéria de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. Assim, opino pelo veto ao parágrafo único do artigo 1º e às alterações ao artigo 2º da Lei Goiana nº 14.717/2004.

(...)



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



15. Com essa inferência, insta adentrar em ponto relativo à autoria da proposta em exame, tendo em vista os limites de competência do poder estatal propulsor do projeto.

(...)

17. A redação do art. 1º - A, na presente proposta, impõe gastos aos prestadores de serviços públicos pelo Poder Público Estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, quando exige a **disponibilização de equipamento para imprimir senha constando o horário de chegada do usuário.**

18. Estabelece o art. 2º da Constituição Federal de 1988 que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

(...)

20. Em observância, portanto, ao princípio da divisão dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal e em cumprimento a esta mesma norma, um Poder não pode definir linha de conduta a ser adotada por outro, sob pena de inconstitucionalidade do ato.

(...)

24. O artigo 1º - A cria, portanto, ônus para o Estado, causando aumento de despesa, o que resulta em invasão de matéria orçamentária de competência privativa do Governador do Estado.

25. Sendo assim, o aumento de despesa deverá obedecer ao estipulado no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que assim prescreve:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

26. Da transcrição acima exposta verifica-se a necessidade de que, preliminarmente à edição da norma, sejam tomadas as medidas necessárias à adequação orçamentário-financeira do Estado em assumir o ônus que se pretende criar.

27. Após, estimado o impacto que esta despesa causará nos cofres estaduais e uma vez constatada a sua adequação com a lei orçamentária anual, é que se poderá ser transformada em lei. Portanto, constata-se que houve invasão da competência privativa do Senhor Governador do Estado na autoria da proposta em exame.

28. Da análise do artigo 1º-A (fornecimento de senha impressa pelos prestadores ao usuário constando o horário de sua chegada) impõe-se a necessidade de veto ao dispositivo, por vício de inconstitucionalidade, pois criou obrigação ao Poder Executivo Estadual, que claramente implicam em aumento de despesa, além de configurarem ingerência de um poder sobre o outro.

(...)

31. Sendo assim, padece o artigo 1º - A do autógrafo de lei de vício de iniciativa, razão pela qual, opina-se pelo veto integral.

32. Portanto, por se tratar de autógrafo de lei, resumindo-se esta análise em sugerir ou não o veto, manifesto pelo veto integral, por vício de inconstitucionalidade formal, a) quanto ao parágrafo único do artigo 1º e alterações propostas no artigo 2º, por vício de competência quanto ao ente federado incumbido de legislar sobre o tema, uma vez que se trata de matéria de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios, nos termos do seu



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



5

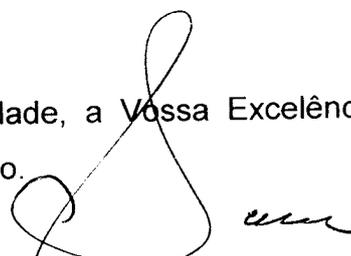
art. 30, I, conforme inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal acima transcrita, cujo inteiro teor segue em anexo; b) no que tange ao artigo 1º - A, por vício na autoria da proposta em exame, tendo em vista os limites de competência do poder estatal propulsor do projeto, porque fere a independência e divisão entre os poderes, afeta a capacidade do Poder Executivo de se auto-organizar e vulnera, por consequência, o art. 20, § 1º, II, alínea "a", da Constituição do Estado de Goiás, desrespeitando a independência e divisão entre os poderes e também a autonomia de que goza o Executivo estadual, violando os artigos 1º e 18 da Constituição Federal de 1988.

33. Ante o exposto, opino pela existência de vícios formais, que acarretam à necessidade de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 317/2012 pelo Chefe do Poder Executivo, em razão dos motivos expostos no presente opinativo.

(...)"

Com base nas razões oferecidas pela Procuradoria-Geral do Estado, que adoto como motivo para decidir, à exceção dos fundamentos constitucionais invocados sem a observância da Emenda Constitucional nº 45/2009, determinei fosse lavrado pela Secretaria de Estado da Casa Civil o presente ofício contendo os fundamentos do veto por mim oposto, que subscrevo e envio a essa Casa Legislativa.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 317, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.



Altera a Lei nº 14.717, de 17 de fevereiro de 2004, que estabelece tempo máximo para permanência do usuário de serviços públicos em fila de espera.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.717, de 17 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica aos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República.” (NR)

“Art. 1º-A Para efeito de controle do tempo máximo para permanência do usuário de serviços públicos em fila de espera, os respectivos prestadores deverão fornecer ao usuário senha impressa constando o horário de sua chegada.” (NR)

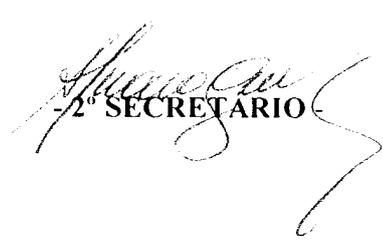
“Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores:
I – às penas previstas na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, no caso dos serviços prestados na forma do *caput* do art. 1º desta Lei;
II – às penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no caso dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de outubro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE PROTOCOLO



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 317, de 17 / 10 / 2012,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em
23 / 10 / 2012. Via Ofício nº. 975 / P e, em
19 / 11 / 2012 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº
561 /G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 19 / 11 / 2012

LÊDA APARECIDA MOREIRA RIOS
Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda A. M. Rios

Ch. Sç. de Protocolo e Arquivo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

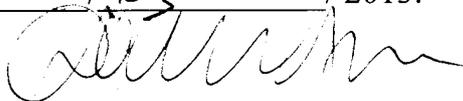


Ao Sr. Dep. (s) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 103 /2013.

Presidente : 

PROCESSO : 2012004304
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 317, de 17 de outubro de 2012.
CONTROLE : Proc

18
Jul

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 561, de 14 de novembro de 2012, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 317, de 17 de outubro de 2012, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo, integralmente, pelas razões que oferece.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria, o autógrafo de lei “Altera a Lei n. 14.717, de 17 de fevereiro de 2004, que estabelece tempo máximo para permanência do usuário de serviços públicos em fila de espera”.

Entendemos que o veto integral ao autógrafo em evidência deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

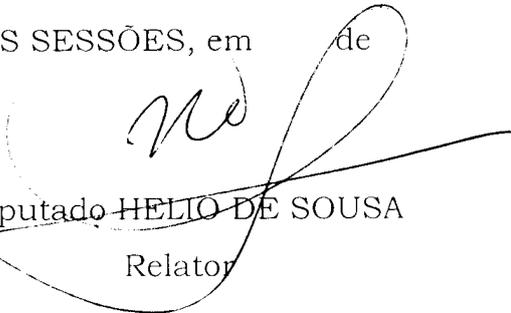
Segundo consta do despacho da Procuradoria-Geral do Estado a inconstitucionalidade do referido autógrafo de lei diz respeito a inconstitucionalidade formal, vez que se trata de matéria legislativa disposta como competência dos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

J

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

lcp

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.**

20
Jul

Processo N° 4204/12
Sala das Comissões Deputado Solón Amaral
Em 02/08/2013

Presidente :

